

Em 12/04/2021
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Presidente



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 09/04/2021 14:53 - 0000000000

AS COMISSÕES DE PROJETO DE LEI CLTR - COMISSÃO CAS Nº 054/2021

Em 12/04/2021 de 20

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ponta Grossa, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a Covid-19, na forma que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, do Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - A Administração Municipal publicará, no Portal da Transparência do Município de Ponta Grossa, a lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a Covid-19, constando as seguintes informações:

- I - nome completo e data de nascimento da pessoa vacinada;
- II - número do cartão SUS da pessoa vacinada;
- III - data da aplicação da vacina (todas as doses);
- IV - nome do profissional responsável pela aplicação da vacina;
- V - nome do laboratório responsável pelo fornecimento da vacina;
- VI - código e lote da vacina aplicada;
- VII - Local e hora em que a pessoa foi vacinada.

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Federal n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, a Administração Municipal deverá informar o tratamento e o uso de dados pessoais relativos à vacinação contra a Covid-19 no Município de Ponta Grossa, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessa atividade, no portal em que se publicam os dados oficiais referentes à pandemia no novo coronavírus.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos vivenciando uma Pandemia, por conta do Sars-Cov-2 (Covid-19). O vírus deixa um rastro de dor e tristeza em todas as pessoas. Entretanto, nossa única esperança é vacina contra à Covid-19.

A falta de transparência traz insegurança, e precisamos transmitir ainda mais confiança para os pontagrossenses.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

O problema de aquisição das doses da vacina não é um exclusivo do nosso Município, mas do País. Entretanto, é chegado a hora de termos ainda mais transparência no processo de vacinação.

Diante disso, apresentamos esta proposição, todavia que, além de existir pessoal responsável pela comunicação e, também, manutenção do sítio e do Portal da Transparência, criar os mecanismos propostos neste Projeto não gerará custos, e trará benefício: Transparência.

Estas, portanto, as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação deste Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Ao ensejo, renovo aos membros dessa Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GABINETE PARLAMENTAR, em 8 de abril de 2021.

Joce Canto
JOCE CANTO
Vereadora

Julio Kuller
JULIO KULLER
Vereador



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 15/04/2021 17:22 - 00000002590

DESPACHADO PARA LEITURA

Em

GRADUESMILLA FRACCARO
Presidente

AS COMISSÕES DE PROJETO DE LEI Nº 054/2021

CLTRECOT - COMISSÃO
CPT

Em 19/04/2021

SUBSTITUTIVO GERAL

Presidente da Câmara Municipal

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado, a seguinte redação:

Dispõe sobre a transparência e rastreamento das doses de vacinas e penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no Plano Municipal de Imunização contra o Coronavírus.

...

Art. 1º - Objetivando maior transparência ao processo de vacinação, o Plano Municipal de Vacinação contra o Coronavírus deverá conter, obrigatoriamente, sistema de rastreamento das doses recebidas para atendimento à população

Art. 2º - As informações referentes ao recebimento e distribuição das doses recebidas e encaminhadas aos postos de vacinação, deverão ser divulgadas de forma discriminada em plataforma online centralizada e de acesso público.

Parágrafo único - Deverão constar na plataforma em relação a cada lote de doses recebidas:

- I - identificação do lote e quantidade de doses encaminhadas;
- II - identificação do laboratório fabricante;
- III - destinação das doses por Unidade de Saúde ou posto de vacinação;
- IV - doses aplicadas por Unidade de Saúde ou posto de vacinação.

Art. 3º - Os dados a que se refere o art. 2º deverão ser atualizados sempre que sejam recebidos novos lotes de vacinas e atualizados durante o processo de vacinação com a utilização desses lotes.

Art. 4º - Em caso de não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no Plano Municipal de Imunização contra o Coronavírus, serão passíveis de penalização:

Requisição



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.

Art. 5º- As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - Comprovada a infração prevista no inciso I do artigo 4º, será aplicada multa de até 100 (cem) VR's (Valores de Referência do Município).

§ 2º - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no inciso II do artigo 4º, será aplicada multa de até 100 (cem) VR's (Valores de Referência do Município).

§ 3º - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses de infração praticada por o agente público, o mesmo deverá ser afastado de suas funções, podendo, ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado.

§ 5º - Caso o agente público detentor de mandato eletivo, poderá este ser afastado observados os ritos previstos na legislação vigente.

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 6º - As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Art. 7º - O Poder Público Municipal deverá veicular campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida no Plano Municipal de Imunização contra o Coronavírus.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Reinhold



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem por objetivo promover o aprimoramento da proposta na medida em que, em síntese, suprime a divulgação de nomes dos munícipes vacinados. Dados não publicados, particulares, como nomes e números de carteira do SUS sempre poderão ser obtidos mediante procedimento próprio, por ordem judicial, por exemplo, mas a transparência e o objetivo da lei são atingidos com a divulgação de: I - identificação do lote e quantidade de doses encaminhadas; II - identificação do laboratório fabricante; III - destinação das doses por Unidade de Saúde ou posto de vacinação; IV - doses aplicadas por Unidade de Saúde ou posto de vacinação sem a necessidade de expor a privacidade dos munícipes.

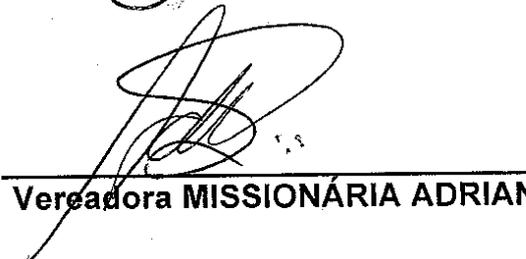
Outrossim, por oportuno e por ser atinente à matéria, também estabelece medidas administrativas de penalização ao descumprimento das regras e critérios estabelecidos pelo plano municipal de vacinação de combate ao Coronavírus, ou seja, a prática de fura-fila.

Por essas razões, apresentamos esta proposição esperando dos demais Nobres Pares, compreensão e apoio na aprovação da matéria no Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de abril de 2021


Vereador LEANDRO BIANCO


Vereador FELIPE PASSOS


Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA


Vereador LEO FARMACÊUTICO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 31/05/2021 14:33 - 00000003015

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 054/2021

Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ponta Grossa, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a Covid-19, na forma que especifica.

Autores: Vereadores JOCE CANTO e JULIO KULLER

Relator: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores JOCE CANTO e JULIO KULLER submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre a publicação, no Portal da Transparência do Município de Ponta Grossa, da lista dos nomes das pessoas vacinadas contra a Covid-19, na forma que especifica"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

(...)

O problema de aquisição das doses da vacina não é um exclusivo do nosso Município, mas do País. Entretanto, é chegado a hora de termos ainda mais transparência no processo de vacinação.

Diante disso, apresentamos esta proposição, todavia que, além de existir pessoal responsável pela comunicação e, também, manutenção do sítio e do Portal da Transparência, criar os mecanismos propostos neste Projeto não gerará custos, e trará benefício: Transparência.

(...)

Revisado



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Outrossim, enquanto o Projeto de Lei encontrava-se nesta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, os Vereadores LEANDRO BIANCO, FELIPE PASSOS, MISSIONÁRIA ADRIANA e LÉO FARMACÊUTICO apresentaram Substitutivo Geral visando alterar o texto original da matéria, sendo que ambas as proposições, principal e acessória, serão analisadas em conjunto, conforme disposto no § 1º do art. 118 do Regimento Interno.

Para a relatoria das matérias foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Especificamente no cenário da pandemia, entende este Relator que o município detém mais espaço para legislar sobre o que lhe disser pontual interesse.

Felipe Passos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Finalmente, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, também não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

***“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).*”**

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Reine



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Com estes fundamentos, ambas as proposições em exame estão revestidas dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado e do Substitutivo Geral a ele apresentado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

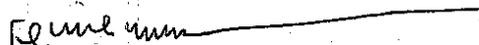
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

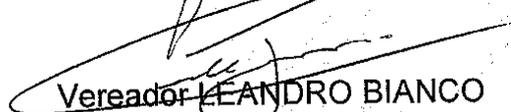
A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 054/2021 e do Substitutivo Geral a ele apresentado, reservado os membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de maio de 2021.


Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente e Relator


Vereador EDE PIMENTEL
Membro


Vereador FELIPE PASSOS
Membro


Vereador LEANDRO BIANCO
Membro


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - 1973 - 1974

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 054/2021

*Dispõe sobre a publicação, no Portal da
Transparência do Município de Ponta
Grossa, da lista dos nomes das pessoas
vacinadas contra a Covid-19, na forma
que especifica.*

AUTORES: Vereadores JOCE CANTO e JULIO KÜLLER

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

Os Vereadores Joce Canto e Julio Küller, submetem à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a criação, através de convênios, do aplicativo "PG Materna" no âmbito do Município de Ponta Grossa.*"

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade, com Substitutivo Geral.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

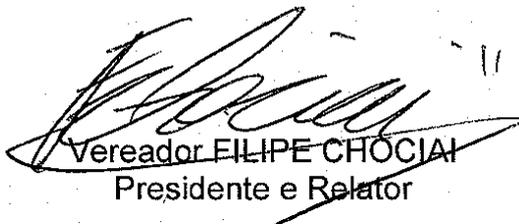
Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que: *"O problema de aquisição das doses da vacina não é um exclusivo do nosso Município, mas do País. Entretanto, é chegada a hora de termos ainda mais transparência no processo de vacinação. Diante disso, apresentamos esta proposição, todavia que, além de existir pessoa responsável pela comunicação e, também, manutenção do sítio e do Portal da Transparência, criar os mecanismos propostos neste Projeto não gerará custos e trará benefício: Transparência. (...)."*

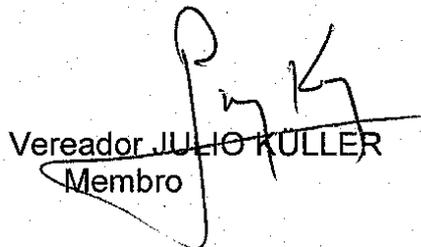
O projeto pretende trazer transparência à operação municipal de vacinação. Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epígrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 054/2021, nos termos do Substitutivo Geral apresentado pela CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de junho de 2021


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator


Vereador JULIO KULLER
Membro

Vereador PAULO BALANSIN
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição principal em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

(...)

O problema de aquisição das doses da vacina não é um exclusivo do nosso Município, mas do País. Entretanto, é chegada a hora de termos ainda mais transparência no processo de vacinação.

Diante disso, apresentamos esta proposição, todavia que, além de existir pessoal responsável pela comunicação e, também, manutenção do sítio e do Portal da Transparência, criar os mecanismos propostos neste Projeto não gerará custos, e trará benefício: Transparência.

(...)

Por sua vez, conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

(...)

A presente proposição acessória tem por objetivo promover o aprimoramento da proposta na medida em que, em síntese, suprime a divulgação de nomes dos munícipes vacinados. Dados não publicados, particulares, como nomes e números de carteira do SUS, sempre poderão ser obtidos mediante procedimento próprio, por ordem judicial, por exemplo, mas a transparência e o objetivo da lei são atingidos com a divulgação de: I - identificação do lote e quantidade de doses encaminhadas; II - identificação do laboratório fabricante; III - destinação das doses por Unidade de Saúde ou posto de vacinação; IV - doses aplicadas por Unidade de Saúde ou posto de vacinação sem a necessidade de expor a privacidade dos munícipes.

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa das proposições principal e acessória, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei epigrafado e do Substitutivo Geral a ele apresentado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 054/2021 e do Substitutivo Geral a ele apresentado.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de junho de 2021.

